



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1005471-22.2018.4.01.3803  
APELAÇÃO CÍVEL (198)  
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS  
APELADO: ANDRE LUIS ALVES DE MELO  
RELATOR(A):HERCULES FAJOSES

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS contra sentença que julgou procedente o pedido para “*declarar o direito da parte Autora a retificar os dados constantes de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais, determinando a retroação da data inicial de sua inscrição para o dia 30.01.1996, ressalvado o direito da Requerida à cobrança da anuidade correspondente ao período acrescido*”. Condenação da OAB ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. (ID 13757616)

O magistrado “a quo” consignou que:

*“[...] entendo que o critério de fixação de competência definido pelo art. 109, § 2º, da Carta Magna deve ser estendido às autarquias federais, entidades que compõem a denominada Fazenda Pública Federal.*

*[...]*

*Do mérito*

*[...]*

*O ilogismo da situação concreta é evidente, porquanto o atraso na concessão do registro decorreu da má interpretação do termo ‘licenciamento’ pela Câmara de Recursos da Autarquia ré, circunstância que não pode malferir o direito da parte interessada ao efeito declaratório pretendido, de forma a permitir sua inscrição a partir do dia imediatamente posterior ao licenciamento militar, ocorrido em 29.01.1996 (fl. 59).*

*Por fim, nada obstante eventual prescrição da cobrança da aludida anuidade, relativa ao exercício de 1996, verifica-se que, nesse aspecto, inexistente controvérsia entre as partes, porquanto manifesta expressa renúncia pela parte Autora, conforme se depreende do item 3, fl. 5.*

*[...]” (ID 13757616)*

Em suas razões recursais, a apelante sustenta a incompetência territorial da Subseção Judiciária Federal de Uberlândia/MG para apreciar e julgar o presente feito. Requer a reforma da sentença para que seja declarada a nulidade dos atos judiciais e redistribuído o processo a uma das Varas Federais de Belo Horizonte/MG, ao argumento de que:

*[...] O art. 109, § 2º, da Constituição Federal é genuinamente destinado a União Federal, como se extrai de seu texto literal. Mas a jurisprudência tem estendido essa abrangência às autarquias de âmbito nacional. A questão ainda não está definitivamente resolvida, mas o STF já reconheceu a repercussão geral do tema:*

*[...]*

*De todo modo, mesmo se confirmada a destinação do dispositivo também às autarquias de âmbito nacional, não se poderia incluir a OAB nesse rol.*

*[...] a OAB não tem natureza jurídica de literal entidade de direito público, não podendo ser enquadrada no rol de autarquias típicas ou ordinárias.*

*[...] não sendo uma literal pessoa jurídica de direito público da União, a OAB também não é defendida em juízo pela AGU, que está organizada, em todos os estados da federação e também no Distrito Federal, de modo a fazer frente a essa ampla possibilidade de propositura de ações judiciais em todo o território nacional.*

*[...] é impossível tentar enquadrar a OAB na lógica do art. 109, § 2º, da Constituição porque a Ordem dos Advogados do Brasil é constituída sob a 'forma federativa' (art. 44, caput, Lei n. 8.906/1994) e não sob a lógica de sede e de sucursais.*

*[...] no caso da OAB, o Conselho Federal tem personalidade jurídica própria (art. 45, § 1º, Lei n. 8.906/1994) e sede no DF. Enquanto isso, a OAB/MG (assim como cada Seccional) é um ente dotado de autonomia e tem também personalidade jurídica própria (art. 45, § 2º, Lei n. 8.906/1994), constituindo uma verdadeira entidade distinta do Conselho Federal e estando sediada em Belo Horizonte.*

*[...] o art. 109, § 2º, pode ser empregado em face da União e das autarquias de âmbito nacional típicas, mas não perante a OAB.*

*Conseqüentemente, aplica-se em relação à Ordem a regra do NCPC, de que é competente o foro da sede da pessoa jurídica para as ações em que a mesma for ré (art. 53, III, 'a'):*

*[...] (ID 13757620)*

Contrarrazões apresentadas com pedido de condenação aos honorários recursais. (ID 13757625)

É o relatório.

## VOTO - VENCEDOR VOTO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):

A presente ação foi ajuizada contra a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais objetivando compeli-la a corrigir a data de inscrição do autor junto a seus quadros.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB tem natureza jurídica de autarquia “*sui generis*” já declarada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3026, cuja ementa transcrevo a seguir:

*[...] A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.*

*4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".*

*5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.*

*6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.*

*7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. (ADI 3026, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29/09/2006 PP-00031 Ement Vol-02249-03 PP-00478 RTJ Vol-00201-01 PP-00093)*

Destaco o item 7, onde restou afirmado que: "*[...] A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional*".

Entretanto, entendo que a OAB possui esta natureza "*sui generis*" somente com relação à sua função institucional determinada pelo art. 133 da Constituição Federal, quando desempenha papel de grande relevância junto à Sociedade, na defesa das garantias individuais e coletivas e da própria democracia. No que diz respeito à relação da Ordem dos Advogados do Brasil com seus inscritos, os Advogados, entendo ser esta eminentemente de natureza corporativa e atinente aos Conselhos Profissionais em geral, visto que exerce o papel de órgão fiscalizador da atividade profissional, cobrando contribuições e aplicando sanções de natureza disciplinar aos seus inscritos.

Cumprе ressaltar que o meu entendimento não contraria o quanto foi decidido em sede de controle de constitucionalidade levado a efeito pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, vez que, como já acima repisado, a OAB não estaria voltada de forma exclusiva a finalidades corporativas, o que não significa dizer que estaria vedada à instituição exercer tais finalidades juntamente com o seu mister institucional, o que, de fato, ocorre.

Desta forma, entendo que existem duas funções distintas que são exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil. A primeira, de caráter exógeno, se dá pela relação entre a OAB e a Sociedade em geral, na defesa dos direitos fundamentais e da democracia (residindo aqui a sua natureza de autarquia "*sui generis*"). A segunda, de caráter endógeno, se dá pela relação entre a OAB e seus inscritos, funcionando como verdadeiro Conselho Profissional, como no caso em apreço.

No que tange aos conselhos profissionais, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que "*os conselhos de fiscalização profissional têm como função precípua o controle e a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, exercendo, portanto, poder de*

*polícia, atividade típica de Estado, razão pela qual detêm personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquias” (ADPF 264 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, processo eletrônico DJe-036 Divulg 24/02/2015 Public 25/02/2015).*

Ademais, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), entendeu pela extensão do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Vejamos:

*CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.*

*III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.*

*IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.*

*V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.*

*VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Rel. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe-213 Divulg 29/10/2014 Public 30/10/2014)*

No tocante à aplicação do § 11 do art. 85 do CPC, verifico que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, considerados suficientes para o trabalho desenvolvido pelo advogado até a fase recursal, vez que não houve inovação nas contrarrazões da apelação.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

---

**DEMAIS VOTOS**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 10054/1-22.2018.4.01.3803**

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS

Advogados da APELANTE: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA – OAB/MG 72.809-A; CYNTHIA LUIZA RODRIGUES DE SOUZA – OAB/MG 117169-A

APELADO: ANDRE LUIS ALVES DE MELO

Advogado do APELADO: PEDRO RESENDE – OAB/MG 153.323-A

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO CONTRA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS.

1. A presente ação foi ajuizada contra a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais objetivando compeli-la a corrigir a data de inscrição do autor junto a seus quadros.
2. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB tem natureza jurídica de autarquia “*sui generis*” já declarada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3026.
3. Entretanto, a OAB possui esta natureza “*sui generis*” somente com relação à sua função institucional determinada pelo art. 133 da Constituição Federal, quando desempenha papel de grande relevância junto à Sociedade, na defesa das garantias individuais e coletivas e da própria democracia. No que diz respeito à relação da Ordem dos Advogados do Brasil com seus inscritos, os Advogados, entende-se ser esta eminentemente de natureza corporativa e atinente aos Conselhos Profissionais em geral, visto que exerce o papel de órgão fiscalizador da atividade profissional, cobrando contribuições e aplicando sanções de natureza disciplinar aos seus inscritos.
4. Cumpre ressaltar que o presente entendimento não contraria o quanto foi decidido em sede de controle de constitucionalidade levado a efeito pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, vez que, como já acima repisado, a OAB não estaria voltada de forma exclusiva a finalidades corporativas, o que não significa dizer que estaria vedada à instituição exercer tais finalidades juntamente com o seu mister institucional, o que, de fato, ocorre.
5. Desta forma, existem duas funções distintas que são exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil. A primeira, de caráter exógeno, se dá pela relação entre a OAB e a Sociedade em geral, na defesa dos direitos fundamentais e da democracia (residindo aqui a sua natureza de autarquia “*sui generis*”). A segunda, de caráter endógeno, se dá pela relação entre a OAB e seus inscritos, funcionando como verdadeiro Conselho Profissional, como no caso em apreço.
6. No que tange aos conselhos profissionais, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que “*os conselhos de fiscalização profissional têm como função precípua o controle e a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, exercendo, portanto, poder de polícia, atividade típica de Estado, razão pela qual detêm personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquias*” (ADPF 264 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, processo eletrônico DJe-036 Divulg 24/02/2015 Public 25/02/2015).
7. Ademais, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), entendeu pela extensão do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais (RE 627709, Rel. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe-213 Divulg 29/10/2014 Public 30/10/2014).
8. No tocante à aplicação do § 11 do art. 85 do CPC, verifica-se que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, considerados suficientes para o trabalho desenvolvido pelo advogado até a fase recursal, vez que não houve inovação nas contrarrazões da apelação.
9. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2020 (data do julgamento).

**DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS**

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERCULES FAJOSÉS**

**18/11/2020 15:34:29**

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **85278533**



20111815342804500000083E

IMPRIMIR

GERAR PDF